Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001237-56.2022.8.19.0014

## Embargante: HALANA SAYRA SANTANA BASTOS

## Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, MANTENDO SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA LESÃO CORPORAL E FIXOU PENA DE DETENÇÃO.

2. EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, CONTRADIÇÃO NA MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL E NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO ÀS MATÉRIAS SUSCITADAS; E (II) SABER SE É POSSÍVEL INOVAR EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ORIGINÁRIO.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA PORMENORIZADA AS TESES RELATIVAS À LEGÍTIMA DEFESA, À AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL E À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

5. AS MATÉRIAS RELATIVAS À NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO FORAM OBJETO DE INSURGÊNCIA NO RECURSO ORIGINÁRIO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, NEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO.



SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 30/07/2026 17:40:07
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

7. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ENSEJA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO ÀS MATÉRIAS SUSCITADAS. 2. É VEDADA A INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DO MÉRITO DO JULGADO

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, ARTS. 619, 419, 415, IV, 61, II, "A", 23, II, 25.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RHC 128957/CE, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, J. 27.10.2020; STJ, EDCL NO HC 593572/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª TURMA, J. 13.04.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001237-56. 2022.8.19.0014, em que figura, como Embargante **HALANA SAYRA SANTANA BASTOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HALANA SAYRA SANTANA BASTOS**, alegando possuir a decisão combatida, vício de omissão.

Buscam os presentes Embargos de Declaração, dar combate ao Acórdão proferido em autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001237-56.2022.8.19.0014, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a culta decisão atacada.

Requer a embargante o conhecimento do presente recurso para que seja sanada a omissão existente no *decisum*, eis que sustenta a nulidade da sentença por ausência de manifestação quanto ao oferecimento dos institutos despenalizadores ou *sursis* processual. Aponta, ainda, omissão no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da alegada contradição na manutenção da agravante de motivo fútil, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consubstanciada na prestação de serviços à comunidade.

Feito regularmente processado pela Secretaria da 7ª Câmara Criminal.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

## Voto

Os Embargos de Declaração, não obstante se revelem tempestivos e justificando o seu conhecimento, não podem ser acolhidos, eis que, no Acórdão objurgado, inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Ao contrário do que suscita a nobre defesa, não se tem evidenciado ou até mesmo verificado na decisão colegiada a subsistência de ponto omisso capaz de revelar a concretude de sua

correção, ou contradição ou obscuridade hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis *"quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*" do *decisum*.

Com efeito, o acórdão embargado, enfrentou a matéria de forma pormenorizada, com fundamento nas provas angariadas ao feito, as quais foram reexaminadas por este Colegiado.

Relativamente à insurgência da embargante quanto à manutenção da agravante do motivo fútil, se extrai do acervo probatório que tal matéria foi devidamente analisada.

Por outro lado, registre-se que, a tese relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ora invocada pela embargante, também foi devidamente enfrentada, tendo o Acórdão embargado, enfrentado a matéria, com fundamento nas provas angariadas ao feito, as quais foram reexaminadas por este Colegiado.

Na oportunidade, reproduzo abaixo a motivação contida no Acórdão guerreado, conforme abaixo: (e-doc. 0819):

---

**Voto**

---

*O recurso é tempestivo e se encontra presente os requisitos de admissibilidade, dele se conhece.*

*Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra a decisão que desclassificou do crime doloso contra a vida, para o crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.*

*Narra a referida denúncia e-doc. 0003, que:*

*"(...) No dia 2 de julho de 2021, por volta das 01:00 hora, na Rua Patrício de Menezes, próximo ao campo de futebol do grêmio, no bairro de Custodópolis, nesta cidade, a DENUNCIADA, de maneira livre, consciente e voluntária, juntamente com as adolescentes Rafaela Dos Santos Costa e*

*Micaela Dos Santos Costa, atuando com animus necandi, tentou matar a vítima SHARLENE LEMOS BATISTA, mediante pauladas e pedradas na cabeça, que só não lhes causaram a morte por circunstâncias alheias à vontade da denunciada.*

*Consta nos autos que, na data acima mencionada, a vítima viu o seu namorado, Romário Gonçalo de Souza, dando carona em sua motocicleta para a DENUNCIADA, momento em que começou a discutir com o mesmo.*

*Durante a discussão entre o casal, a vítima e a DENUNCIADA entraram em vias de fato, agredindo-se mutuamente, com tapas e puxões de cabelo.*

*Encerrada a briga, a vítima e seu namorado Romário, se retiraram do local empurrando a motocicleta, pois em meio à confusão perderam a chave da moto.*

*Passado algum tempo, a vítima e seu namorado resolveram voltar ao local da briga para procurarem a chave da motocicleta, oportunidade em que ao passar em frente ao portão do campo do Grêmio, a vítima avistou a denunciada, e mais três meninas, vindo em sua direção com pedaços de pau e pedras nas mãos.*

*Em seguida, a DENUNCIADA se aproximou e desferiu um golpe, com uma pedra, na cabeça da vítima, vindo a mesma a cair no chão, instante em que as adolescentes, Rafaela e Micaela, irmãs da denunciada, passaram a agredir a vítima com pauladas na cabeça.*

*Enquanto era agredida, a vítima ouvia a DENUNCIADA e demais autoras dizerem: "vamos matar essa filha da puta, ela tem que morrer".*

*Cumpre frisar, que a vítima só não morreu, pois foi socorrida por Camila, Perla e Everton, que interviram na situação, levando-a para o hospital, tendo a mesma se recuperado dos ferimentos.*

*O delito em questão foi praticado por motivo fútil, uma vez que a denunciada tentou matar a vítima devido a um desentendimento ocorrido entre elas minutos antes.*

*Ademais, a empreitada criminosa foi praticada mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois Sharlene foi surpreendida pela denunciada e mais 2 adolescentes, irmãs desta, que lhes atingiram com pauladas e pedradas na cabeça, o que dificultou qualquer reação de defesa por parte da vítima.*

*Agindo assim, está a DENUNCIADA incursa nas penas do crime com conduta tipificada no artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.*

*Dito isto, requer o Ministério Público que, recebida a presente, seja a denunciada citada para responder aos termos da presente ação penal, manifestando-se, inclusive, sobre o disposto no art. 387, IV, do CPP, julgando-se procedente o pedido, com a pronúncia da denunciada, a fim de ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde deverá ser condenada na forma da lei. (...)"*

*Na primeira-fase do Tribunal do Júri, restaram preenchidos os requisitos da materialidade delitiva, devidamente comprovada pelo laudo pericial e os indícios suficientes de autoria, contudo, o juízo de primeiro grau entendeu por afastar o animus necandi. Diante da ausência de intenção de matar, operou a desclassificação do fato para o delito de lesão corporal, conforme disposto no artigo 129 do Código Penal, nos termos do artigo 419, do Código de Processo Penal.*

*As principais peças dos autos se encontram a seguir discriminadas: IP n°146-02254/2021 e-doc. 03/115, devendo ser destacadas as seguintes peças: denúncia, e-doc. 03/05; RO, e-doc. 08/09; RO aditado e-doc. 62/64; Termos de Declaração e-doc. fls. 06/07, 17/18, 21/22, 26/27, 30/31, 36/37, 41/42, 43/44, 50/51, 107/108, 109/110, 111/112; Laudo de Exame de Corpo Delito e-doc. 15/16, 54/55, 56/57; BAM da vítima e-doc. 89/90; Autos de reconhecimentos, e-doc. 19/20, 23/24, 32/33, 38/39, além dos depoimentos.*

*A defesa técnica recorre para alcançar a absolvição sumária, sob o fundamento de legítima defesa.*

*Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora relativa ao motivo fútil (art. 61, II, "a", CP).*

*Do pleito de reconhecimento da legítima defesa*

*Não assiste razão da ilustre defesa.*

*Vejamos a norma relativa a legítima defesa, disposta no art. 25, caput, do Código Penal, in verbis:*

*"Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".*

*Conforme se extrai da prova oral, não é possível concluir, pela ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois os relatos colocam em dúvida os requisitos necessários referentes à "injusta agressão" por parte da vítima e da "moderação" na reação da recorrente.*

*Inicialmente não restou demonstrado que a vítima investiu inicialmente contra a acusada, ademais, houve evidentemente excesso no uso dos meios para repelir a suposta agressão, por parte da apelante.*

*In casu, o conjunto probatório é robusto e coeso.*

*A palavra da vítima, que sofreu as agressões, encontra-se em consonância com outros elementos de convicção, razão pela qual, incabível a tese de legítima defesa, eis que não foi possível concluir, pela ocorrência da excludente de ilicitude, pois os relatos colocam em dúvida os requisitos necessários referentes à "injusta agressão" por parte da vítima e da "moderação" na reação da recorrente, mostrando-se, assim, ausente o requisito autorizador da exclusão de ilicitude prevista no artigo 25, do Código Penal.*

*Ora, mesmo que verídica a versão apresentada pela acusada e suas primas sobre os fatos, poderia a acusada ter contido a vítima afastando-a, e não simplesmente ter optado por lhe dar uma pedrada, resultando nas lesões confirmadas no laudo de exame de corpo delito, em claro excesso, restando patente o descomedimento no emprego dos meios necessários a repulsa da suposta agressão.*

*Consoante apurado, a versão defensiva restou isolada no contexto probatório.*

*Vejamos a síntese dos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa e, para evitar tautologia, reporto-me a transcrição constante da sentença penal condenatória, que na oportunidade transcrevo abaixo:*

*"(...) A vítima, SHARLENE LEMOS BATISTA, narrou em juízo "Que, no dia, fechou seu estabelecimento; que estava acontecendo um arraiá; que quando dobrou a esquina, viu seu namorado vindo e viu a Halana; que na hora ignorou; que seu namorado a chamou; que colocou a moto no descanso e voltou; que tinha pedido a ele para fazer uma entrega e ele não tinha feito e então, no seu direito, reclamou com ele;* ***a Halana entrou interferindo na conversa; que não sabe por que; que acabou tendo uma briga entre as duas; que teve luta corporal entre as duas, mas tiveram amigos que foram separar; que nesse momento cada uma foi para o seu canto****; que seu namorado foi empurrando a moto, pois haviam perdido a chave; que sua sogra desceu com ele de frente;* ***que desceu na motocicleta***

***para procurar a chave e um brinco, que havia perdido; que quando desceu, viu Halana e mais algumas pessoas vindo com pau e pedra; que não teve reação e não teve chance de fazer nada; que sentiu as pancadas na cabeça e caiu; que só percebeu quando tinha alguém a socorrendo para ir ao Ferreira Machado; que só ouvia gritos dela dizendo que ia matar a depoente; que dizia "eu vou matar essa Sharlene"; que chegou a ver os paus e pedras; que acredita que o instrumento que foi afetada na cabeça foi uma pedra; que viu as meninas indo; que não teve como ter nenhum tipo de reação; que foram dois golpes e acredita que tenham sido de duas pessoas****; que foram ao mesmo tempo; que olhando pra elas sabe quem são; que não lembra qual instrumento a Halana portava; que não tinha rixa com Halana e inclusive, admira muito a mãe da acusada, que esta a teria visto crescer; que nunca teve problema com ela; que acredita que tenha sido por conta de bebida, algo assim; **que acredita que o que motivou tal violência foi a briga anterior que tivera; que foi uma discussão; que estava discutindo com o Romário e ele entrou no meio**; que ele diz depois que não consegue se lembrar do que aconteceu pois ficou nervoso; que diz que no momento em que chegou, **ela já estava sangrando muito e que estava sendo socorrida com pessoas a colocando em um carro**; **que passou só a noite no hospital; que foram cortes na cabeça;** que ficou bastante chateada; que não tiveram mais problemas após o acontecimento."*

*" (...) A testemunha PALOMA CRIS DA SILVA SANTANA, prima da acusada Halana, narrou em juízo: "Que presenciou o que aconteceu; que estavam numa festa de quadrilha; que acabou a quadrilha; que o esposo de Sharlene chegou alterado dizendo que tinha brigado com ela; que foi acompanhando-os conversando; que Sharlene entrou de moto; que ele a chamou; **que ela desceu da moto sem falar nada e já puxou as tranças de Halana; que nisso, Halana caiu em cima da moto e em cima de Romário; que nessa queda, queimou a perna no carburador da moto; que começou a briga; que suas sobrinhas vieram para separar; que afastou Sharlene pro canto**; que Halana subiu a rua com sua mãe e ela subiu pela outra; **que não estava presente na segunda briga**; que ficou sabendo que ela perdeu a bolsa e desceu ela e as duas sobrinhas para procurar; que ouviu o alvoroço e desceu correndo; que Sharlene passou no carro xingando; que não viu a briga; **que ouviu dizer que Halana foi procurar a bolsa, acabou encontrando Sharlene e brigaram de novo."***

*" (...) A testemunha EVERTON ANGELO MENDES, relatou os seguintes fatos em juízo: (transcrição não literal) "**Que quando chegou a menina já tinha dado a pedrada nela; que a socorreu; que estava com a Kamila e Perla; que colocaram Sharlene no carro e socorreram**; que a pessoa que deu a pedrada, não conhece; que chegou depois do ocorrido; que estava um alvoroço; que não se recorda de terem dito que iriam matar a Sharlene; **que a Sharlene estava em pé e sangrando; que a cabeça estava ferida na***

***parte de trás; que colocaram a Sharlene no carro e levaram****; que ela não disse nada; que foram à delegacia e que Mesquita que colocou isso daí;* ***que não falou isso; que não estavam lá, tendo acabado de chegar; que não chegou a ver nenhuma menina próxima a Sharlene; que quando chegou a confusão já tinha encerrado; que não leu o que assinou na delegacia****. (...) "*

*" (...) A informante KAMILA MENDES ROSA, disse os seguintes fatos em juízo: (transcrição não literal) "Que no dia estava vindo de uma festa, com Everton e Perla e viu um movimento de umas meninas batendo boca e parou o carro; que quando colocou o carro de frente estavam as meninas brigando; que quando olhou, viu Sharlene descendo a rua com sangue no rosto; que colocou ela no carro e levou para o HFM; que não conhece as autoras; que depois que Sharlene que falou que era filha de uma conhecida, mas não conhece; que viu foto da pessoa em delegacia, mas não conhece a menina, só conhece a mãe;* ***que escutou alguém dizendo que ia matar a Sharlene, mas não sabe quem gritou; que estava com a cabeça sangrando; que ela falou que as meninas bateram nela****; que não explicou muito, por estar tonta; que não sabe o motivo ao certo, mas depois ouviu dizer que entraram numa briga por conta de Romário;* ***que viu a Halana lá, mas não viu o ocorrido na hora; que não viu se a Halana deu a pedrada; que tinha bastante gente lá, mais de 5 pessoas****; que não presenciou a confusão; que não sabe quem deu a pedrada; que só mostraram fotos no celular;* ***que a viu no local, mas não sabe se foi ela; que as fotos mostradas eram dela e de outra pessoa; que eram parecidas; que usavam trança; que ela disse que achava ser a Halana****, mas não de detalhes; que a foto que mostraram foi da Halana; que não presenciou a situação, mas* ***que a vítima dizia ter sido a Halana; que havia um bolinho de meninas****; que Romario e Sharlene estão juntos até hoje; que ele viu tudo e não fez nada; que ele ficou parado. (...) "*

*A testemunha PERLA DE MATTOS ARAUJO, narrou os seguintes fatos em juízo: (transcrição não literal) "****Que lembra de ter chegado com Kamila e Everton; que era de madrugada; que tinham várias pessoas juntos****; que lembra de Everton ter dito que Sharlene estava no meio;* ***que socorreram ela; que estava sangrando****; que não chegou a tempo de ver; que não sabe quem é Halana; que quando chegou, tudo já tinha acontecido; que ela disse que estava chateada com o esposo; que nem tem visto a Sharlene mais;* ***que no Ferreira Machado, o socorro foi rápido e depois a levaram em casa; que Everton viu a Sharlen****e; que ficou mais para trás; que a muvuca era grande; que não lembra de ter visto a acusada,* ***mas lembra que eram mulheres****." (...) "*

*" (...) O informante VICTOR CESAR GUIMARÃES ALVES, narrou os seguintes fatos em juízo: (transcrição não literal) "Que chegou para buscar a Halana*

*e ela **estava toda machucada, com queimadura na perna**; que eram casados na época; que ela estava na casa da mãe dela; que ela estava machucada; que não viu os fatos, chegou depois; que ficou sabendo que ela foi ajudar negócio de barraquinha; que na volta ela ou pediu ajuda, ou não sabe se o cara que ofereceu, para levar uns materiais; que segundo Halana e outras pessoas, Sharlene chegou descontrolada já agredindo; que haviam pessoas na rua; que não estava no local; que acha que Halana cuidou dos machucados em casa mesmo; **que tinham arranhões no rosto, braço, perna, orelha, perna**; que não lembra se chegou a ter atendimento; que comprou as pomadas para queimaduras." (...)"*

*" (...) O informante ROMÁRIO GONÇALO DE SOUZA, narrou os seguintes fatos em juízo: (transcrição não literal) "Que foi um desentendimento; que são todas conhecidas e moram perto; que nesse dia estava se desentendendo com a Sharlene também; que estava numa festa de arraiá; que Halana saiu com sua tia e estava com uma bolsa pesada e o depoente, que estava de moto, voltou para ajudar ela; que nessa hora sua esposa chegou e começou o desentendimento; que estava na moto; que a bolsa estava na garupa; que uma falou algo com a outra, mas não lembra o que; que não lembra como foi a briga, que até perdeu a chave da moto; que foi com as suas e chegou mais gente; que na primeira briga, as duas trocaram palavras e brigaram; que foi briga de agressão; que não lembra quem bateu primeiro; que as duas se bateram, que foi rápido; que chegou gente para separar; que na segunda briga, ficou procurando a chave da moto e subiu empurrando a moto e Sharlene subiu depois; que estava procurando a chave, quando acha que a **Sharlene desceu; que só ouviu mais gritos e quando chegou, Halana estava com outras pessoas e Sharlene passou com os amigos e entrou no carro**; que a briga, de fato, não viu; que não viu Sharlene descendo; que quando viu, ela já estava dentro do carro; que não viu se ela estava machucada; que foi tentar acompanhar o carro e não conseguiu; que no outro dia ficou sabendo; que soube que ela estava no hospital, mas não conseguiu ir ao hospital; que estava bebendo no dia; que ela não falou como foi agredida, que ficou sabendo por terceiros; que só estava presente na primeira briga; que não lembra de ter visto pau ou pedra; que não tiveram mais problemas com a Halana; que não conhecia a Rafaela e a Micaela; que perdeu a chave na primeira briga; que a Halana estava próxima; que não chegou a ver a Sharlene sendo agredida na segunda briga; que quando viu a Sharlene entrando no carro, a cerca de 100 metros, não sabia que ela estava machucada; **que chegou a ver Sharlene com um ponto na cabeça após isso**. (...)"*

*A acusada Halana no momento do seu interrogatório optou por ficar em silêncio.*

*Colaciona-se o depoimento da vítima, em sede policial, e-doc. 0006, conforme transcrito:*

*" (...) Que na madrugada de sábado, dia 24/07/2021, por volta de 01 h, discutiu com o seu namorado, Romário Gonçalves de Souza; que o motivo foi por que ele estava dando uma carona em sua motocicleta para uma menina de nome Halana Layra Santana; que este fato ocorreu na Rua Patricio do Menezes, próximo ao campo de futebol do Grêmio, bairro Custodópolis;* ***que a Halana não gostou de ver a declarante reclamar com o seu namorado e partiu para agredir a declarante; que entraram em vias de fato; que foi agredida com tapas e puxões de cabelo; que também agrediu a Halana com tapas e puxões de cabelo; que a confusão encerrou****, o seu namorado pegou a motocicleta dele e foi embora empurrando, pois durante a confusão perdeu a chave; que a declarante embarcou na sua motocicleta e foi embora para a casa da sua sogra, próximo ao Projeto Meninos do Amanhã em Custodópolis; que a Halana também foi embora;* ***que estava na casa da sua sogra quando o seu namorado resolveu voltar a pé no local da briga para procurar a chave da moto dele; que passados alguns minutos, pegou a sua motocicleta e foi para o local também procurar a chave; que ao passar em frente ao portão do campo do Grêmio, viu que vinha em sua direção a Halana e mais três meninas; que todas elas estavam com pedaço de pau e pedras na mão; que a Halana se aproximou e bateu forte na cabeça da declarante com a pedra****; que caiu junto com a motocicleta; que a partir dali todas as quatro passaram a lhe agredir com pauladas na cabeça; que ficou muito tonta e quase perdeu a consciência; que enquanto era agredida ouviu as autoras gritarem " vamos matar essa filha da puta, ela tem que morrer"; que recebeu várias pauladas no corpo e na cabeça; que sofreu duas lesões na cabeça; que sangrou muito****; que elas só não a mataram por que algumas pessoas que ouviram a gritaria foram para a rua e interviram, tirando a autoras de cima da declarante;*** *que as pessoas que a salvaram foram:* ***Camila, Perla e Tonton****; que todos são moradores da área;* ***que foi socorrida pela Camila e levada para o HFM****; que não sabe o nome das outras autoras, mas tem condições de reconhece-las; que durante o dia de domingo rolou no faceboock de familiares da Halana, vários comentários e deboches sobre a agressão.*

*Peço vênia, para transcrever o depoimento da testemunha Everton Angelo Mendes, em sede policial, e-doc. 0017, conforme abaixo:*

*" (...) Que atende pelo apelido de " Tonton "; que no dia 25/07/2021 por volta das 02 h 30 min da madrugada, chegou de carro em sua casa na Rua: Patricio Menezes, Custodópolis, próximo ao campo de futebol do Grêmio,* ***quando estava estacionando o carro, ouviu várias meninas dizendo: "vamos matar Sarlene" ; que viu três meninas; que elas estavam com pedaço de pau e pedras nas mãos; que viu quando a Sharlene chegou ao local de motocicleta; que uma das meninas foi em direção a ela e a agrediu com uma pedrada na cabeça; que a Sharlene caiu junto com a motocicleta; que as meninas passaram a lhe agredir com pauladas; que***

***juntamente com a sua esposa Perla e sua prima Camila, interviram para socorrer a Sharlene; que ela estava sangrando muito na cabeça; que ela estava muito tonta, quase perdendo a consciência; que a colocaram no carro e a levaram para o Hospital Ferreira Machado; que pode afirmar com certeza que se não entrar para defender a Sharlene, elas iriam matá-la com golpes de pauladas e pedradas; que quem estava com a pedra era a Halana e as outras com pedaços de pau cada uma; que das autoras só conhece de vista a Halana; que não conhece as outras; que após a agressão elas foram embora com os paus e pedras na mão; que ouviu a Halana enquanto agredia a Sharlene com a pedra gritar " Eu vou te matar Sharlene "; que nesse momento a Sharlene já estava caída no chão e indefesa;*** *que somente depois ficou sabendo que o motivo foi por que a Sharlene viu a Halana pegando uma carona na motocicleta do seu companheiro Romário. Mostrado a declarante a foto da nacional: HALANA SAYRA SANTANA BASTOS, RG: 273911222, a reconhece como uma das autoras deste crime. (...) grifamos.*

*Colaciono as declarações da testemunha Kamila Mendes Rosa, em sede policial sobre o dia dos fatos, e-doc. 0021:*

*" (...) Que no dia do fato, por volta das 02 h 30 min da madrugada, estava chegando de carro na casa do seu primo Everton; que estava no carro com ele e a esposa dele de nome Perla ; que quando estacionaram o carro, viram várias meninas na rua com pedaço de pau e pedra nas mão que elas estavam, agitadas; que ouviu alguma delas gritar: " Nós vamos matar Sharlene "; que neste momento estava de costas para a rua; que foi tudo muito rápido; que ao olhar para o local da confusão, já viu as meninas agredindo a Sharlene com pauladas; que foram umas quatro meninas; que quem interviu primeiro foi o Everton, vulgo " Tonton " e a sua esposa Perla; que a colocaram no carro e levaram para o Hospital Ferreira Machado; que ela estava bem ensanguentada e tonta ; que não tem dúvidas em afirmar que se não estivessem no e intervissem as meninas iriam matar a Sharlene, pois elas estavam muito alteradas e com ódio; que as meninas após a agressão elas foram embora em direção a Pracinha de Custodópolis com os paus e pedra nas mãos; que das autoras, apenas conhece de vista a Halana; que ela estava de trança no cabelo. Mostrada a declarante a fotografia retirada do Faceboock de Halana Sayra Santana Bastos, RG: 273911222, a reconhece como uma das autoras deste crime. (...)"*

*Vejamos as declarações em sede policial de Paloma Cris da Silva, conforme e-doc. 0041:*

*" (...) Que estava presente quando ocorreu a primeira briga entre Sharlene e Halana; que a briga foi por conta de ciúmes da Sharlene; que esta briga iniciada pela Sharlene ela que foi para cima da Halana ao ver o seu companheiro Romário, perto desta e da declarante; que elas se agrediram*

*mutuamente; que apenas separou a briga; que na segunda confusão ao chegar no local já havia ocorrido as agressões; que não viu como foram as agressões;* ***que na segunda confusão estavam no local a Halana e as irmãs Micaela e Rafaela; que a primeira briga foi por das 02 h da madrugada; que na segunda foi uns trinta minutos depois****; que se coloca a disposição da justiça para qualquer esclarecimento.. (...)" grifamos.*

*Trago também as declarações da acusada em sede policial, na data de 09/08/2021, a saber:*

*" (...) Que na madrugada do dia 25/07/2021 por volta das 02 h, estava saindo da festa Julina do Campo do Grêmio, junto com o seu filho de sete anos e a sua prima Paloma, quando encontram o vizinho Romário; que ele estava de motocicleta; que estavam seguindo juntos na direção da pracinha de Custodópolis, quando apareceu a Sharlene em sua motocicleta; que o Romário a chamou; que ela desceu da motocicleta e veio em direção ao grupo;* ***que ela sem falar na partiu para cima da declarante e agarrou no seu cabelo; que caiu em cima da moto do Romário e queimou a perna na descarga; que levantou-se a partiu para cima dela; que se agrediram mutuamente; que a Paloma apenas separou a briga;*** *que todo mundo foi embora para sua casas;* ***que passados uns trinta minutos, a declarante voltou ao local para procurar a sua bolsa, que havia sumido na briga, foi encontrou novamente a Sharlene; que a Sarlene veio novamente para cima da declarante; que para se defendeu apanhou uma pedra e bateu nela com a pedra; que estava acompanhado das suas primas Micaela e Rafaela****, porém elas não participaram das briga; que elas não agrediram a Sharlene; que a Paloma quando chegou no local a agressão já tinha ocorrido. (...)" grifamos*

*Consta as declarações de Rafaela dos Santos Costa, prima da acusada Halana, e-doc. 0046.*

*" (...) Que tem 17 anos; que está acompanhado da sua genitora Pâmela Cris Silva dos Santos; que estava presente quando ocorreu a primeira briga entre a sua prima Halana e Sharlene; que ao ver as duas brigando correu para tirar de perto o filho da Halana; que nesta briga a Halana caiu em cima da moto do Romário e queimou a perna; que ao tentar retirar o filho da Halana, foi agredida pela Sharlene; que ela agarrou nos seus peitos; que a empurrou e saiu do local com o filho da Halana; que essa confusão, foi por que ela viu o Romário junto com a Halana e Paloma; que passados uns trinta minutos voltaram ao local para procurar a bolsa da Halana; que estavam procurando a bolsa, quando a Sharle foi para cima da Halana; que para se defender a Halana usou uma pedra para agredir a Sharlene; que nem a declarante e nem a sua irmã Micaela agrediram a Sharlene; que a sua tia Palona quando chegou no local as pessoas já tinham*

*separado a briga; que não teve outras pessoas envolvidas na briga. Infrator. (...)"*

*Registre-se que, embora o informante Victor Cesar Guimarães Alves, tenha afirmado que viu a acusada Halana Sayra toda machucada que tinha arranhões no rosto, braço, perna, orelha, e queimadura na perna, o laudo pericial apontou somente lesões na perna e queimadura nas pernas em razão do cano da descarga da motocicleta ao cair.*

*O Laudo de exame de corpo de delito realizado na acusada Halana Sayra Santana Bastos, e-doc. 0054, constatou:*

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTIFICA
PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES
Rua Quinze de Novembro, 799 Cajú - CAMPOS DOS GOYTACAZES - 28051-550

Página 54

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL**

Laudo:PRPTC-CP-CMD-007387/2021 Data da Requisição:09/08/2021 11:53:03
Procedimento:146-02254/2021 Recebimento da Requisição:09/08/2021 15:29:49
Requisição:053573-1146/2021 Encerramento do Laudo:09/08/2021 15:36:49
Prontuário:503-06637/2021 Processo:
Órgão Requisitante:146a.Delegacia de Polícia

**Examinado:**
Nome:**HALANA SAYRA SANTANA BASTOS** - Sexo:**Feminino** - Data de Nascimento: **17/02/1997**
Documento: **Identidade - 27391122-2 - IFP -**
Endereço: **Rua PATRICIO MENEZES,128 - PQ CUSTODOPOLIS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**
**Filiação:**
Nome do Pai: **JOEL CARLOS BASTOS**
Nome da Mãe: **DANIELY DA SILVA SANTANA**

**Preâmbulo:**
Pelo Diretor **PAULA THIEBAUT MIRANDA** - Matrícula **860.350-8** do **PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES** foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Lesão Corporal** a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

**Histórico:**
Às 15 h do dia 09/08/2021 - A pessoa acima citada comparece aqui neste IML, na data de hoje, relatando ter sido agredida no dia 25/07/2021, por volta de 01 h, pela sua vizinha (Charlene), que puxou seus cabelos, desequilibrando-a e fazendo-a cair sobre a moto, e queimar a perna (coxa) esquerda, além de arranhar a perna direita.

**Descrição:**
Ao Exame Físico: escoriações com crostas na face anterior da perna direita, na região proximal da perna direita e na região distal da perna direita; queimaduras de segundo grau na face posterior da coxa direita e na face anterior da coxa esquerda.

**Das respostas aos quesitos:**
1) **Há vestigio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?**
Sim;
2) **Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?**
Ação contundente e ação térmica;

Data de Impressão: 09/08/2021 às 15:36:42 Página 1/2

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTIFICA
PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES
Rua Quinze de Novembro, 799 Cajú - CAMPOS DOS GOYTACAZES - 28051-550

Página
55

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL**

Laudo:PRPTC-CP-CMD-007387/2021 Data da Requisição:09/08/2021 11:53:03
Procedimento:146-02254/2021 Recebimento da Requisição:09/08/2021 15:29:49
Requisição:053573-1146/2021 Encerramento do Laudo:09/08/2021 15:36:49
Prontuário:503-06637/2021 Processo:
Órgão Requisitante:146a.Delegacia de Policia

3 ) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
Não;

4 ) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
Não;

5 ) Resultou em perigo de vida?
Não;

6 ) Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?
Não;

7 ) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?
Sim, deformidade por cicatrizes deformantes nas pernas;

8 ) Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?
Não consta;

9 ) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestigios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.
Nada.

CARLOS RENATO RIBEIRO
870.842-2 - 52431735

Vejamos o Boletim de Atendimento médico da vítima Sharlene Lemos Batista, no Hospital Ferreira Machado, assim como seu AECD: e-doc. 0089:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

dtOK

HOSPITAL FERREIRA MACHADO

Página 90

Boletim de Emergência

Nome: SHARLENE LEMOS BATISTA — No da Emergência: 022107250009
Identidade: — Prontuário:
Nome da Mãe: IARA MARIA LEMOS — Data de Nascimento: 10/06/1982 — Idade (aparente): 39 Anos
Endereço: RUA CARLOS BRUNO — No. 193 — Sexo: F
Bairro: PARQUE NOVA CAMPOS — Município: CAMPOS DOS GOYTACAZES — Complemento
Telefone: 22996102424 — Data do atendimento: 25/07/2021 — UF: RJ — CEP: 28010000
Procedência: — Hora: 03:06
Clínica de Atendimento: POLITRAUMA
Tipo de Ocorrência: AGRESSÃO — Hora do atendimento:

Classificação de risco: Vermelho — Enfermagem: — Hora de atendimento:

Pressão arterial ____ Temperatura: ____ Pulso: ____ F.R ____ Sat. 02 ____ HGT: ____
Nível de consciência ____ Pupilas: ____ Causa Externa: ____
Queixa:

Doenças Pré- existentes:
Medicamentos:
Alergias:
Avaliação:

CONDIÇÕES DO PACIENTE NO ATEDIMENTO

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Aparentemente Bem | Regular | Com Dispnéia | Chocado | Comatoso | |
| Com Hemorragia | Em Convulsão | Politraumatizado | Agitado | Outros | |
| Pressão arterial | Temperatura: | Pulso: | F.R | Sat. 02 | HGT: |

Diagnóstico (Lesão ou Afecções Encontradas)
Pt relata agressão física c/ TCC em crânio, nega perda de consciência, Trauma torácico e abdominal.

Parecer ou Exames Solicitados
Cd: liberado pela C. Geral. Avaliação NC

Tratamento
1) dtoSMe 5m reforço

#NC
# agressão física
Pct Alcoolizado, flagrado 16/15, sem déficit neurológico focal, Mucosas normocradas ou perda de sangue, Consciente, Colaborativo
Cd: liberado pela NC
Sob orientação

Dr. Tácio L. S. de Assis
Cirurgião Geral
CRM 52 [illegible]-4

Tipo de Saída:
Destino:
Data/hora da saída:
Data/hóra do destino:

Médico (Assinatura e Carimbo)

Destino do Paciente:

Gerada 1ª via em: 25/07/2021 03:37:32 por [illegible]
Registro em 25/07/2021 03:06:00 por [illegible]



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTIFICA
PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES
Rua Quinze de Novembro, 799 Cajú - CAMPOS DOS GOYTACAZES - 28051-550

Página 15

## LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo:PRPTC-CP-CMD-007034/2021 Data da Requisição:28/07/2021 10:18:46
Procedimento:146-02254/2021 Recebimento da Requisição:30/07/2021 10:31:31
Requisição:050112-1146/2021 Encerramento do Laudo:30/07/2021 10:35:41
Prontuário:503-06295/2021 Processo:
Órgão Requisitante:146a.Delegacia de Policia

**Examinado:**
Nome:**SHARLENE LEMOS BATISTA** - Sexo:**Feminino** - Data de Nascimento: **10/06/1982**
Documento: **Identidade - 12743496-7 - SSP/DETRAN -**
Endereço: **Rua JUVENAL CHAGAS,33 - PARQUE NOVA CAMPOS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**
**Filiação:**
Nome do Pai: **JOSE MARIA BATISTA DE ALMEIDA**
Nome da Mãe: **IARA MARIA LEMOS**

**Preâmbulo:**
Pelo Diretor **PAULA THIEBAUT MIRANDA** - Matrícula **860.350-8** do **PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES** foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Lesão Corporal** a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

**Histórico:**
Alega que foi agredida a pauladas e pedradas por uma mulher. Tal fato ocorreu por volta das 01:00h do dia 25/07/2021 e que foi socorrida no hospital Ferreira Machado.

**Descrição:**
Apresenta região occipital coberta por esparadrapo não sendo possível sua retirada devido as condições sépticas do local. Nada mais.

**Das respostas aos quesitos:**

1 ) **Há vestigio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possiveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

2 ) **Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

3 ) **Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?**

Data de Impressão: 30/07/2021 às 10:35:44 Página 1/2

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
898
Carimbado Eletronicamente

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTIFICA
PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES
Rua Quinze de Novembro, 799 Cajú - CAMPOS DOS GOYTACAZES - 28051-550

Página 16

## LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo:PRPTC-CP-CMD-007034/2021 Data da Requisição:28/07/2021 10:18:46
Procedimento:146-02254/2021 Recebimento da Requisição:30/07/2021 10:31:31
Requisição:050112-1146/2021 Encerramento do Laudo:30/07/2021 10:35:41
Prontuário:503-06295/2021 Processo:
Órgão Requisitante:146a.Delegacia de Policia

Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

4 ) **Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

5 ) **Resultou em perigo de vida?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

6 ) **Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

7 ) **Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

8 ) **Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

9 ) **Outras considerações objetivas relacionadas aos vestigios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

IGOR SERPA AREAS
870.841-4 - CRM: 52.69240-9

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTIFICA
PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES
Rua Quinze de Novembro, 799 Cajú - CAMPOS DOS GOYTACAZES - 28051-550

Página 16

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL**

Laudo:PRPTC-CP-CMD-007034/2021 Data da Requisição:28/07/2021 10:18:46
Procedimento:146-02254/2021 Recebimento da Requisição:30/07/2021 10:31:31
Requisição:050112-1146/2021 Encerramento do Laudo:30/07/2021 10:35:41
Prontuário:503-06295/2021 Processo:
Órgão Requisitante:146a.Delegacia de Polícia

Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

4 ) **Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

5 ) **Resultou em perigo de vida?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

6 ) **Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

7 ) **Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

8 ) **Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

9 ) **Outras considerações objetivas relacionadas aos vestigios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.**
Depende de informações hospitalares a serem solicitadas pela autoridade requisitante

IGOR SERPA AREAS
870.841-4 - CRM: 52.69240-9

*Ante os relatos apresentados tanto, em juízo como em sede policial, verifica-se que houve dois momentos de entrevero entre vítima e acusada, inicialmente brigaram havendo troca de agressões.*

*Posteriormente, a vítima retornou ao local do primeiro epsódio a fim de procurar um brinco e a chave da moto que havia perdido, momento em que encontrou novamente a acusada tendo Halana desferido uma pedrada na cabeça da vítima Sharlene, que foi socorrida por pessoas que chegaram ao local e intervieram para conter as agressões e levar a vítima ao hospital.*

*A testemunha Everton Angelo Mendes, em sede policial, e-doc. 0017, afirmou que se não entrasse para defender a vítima Sharlene, elas iriam*

*matá-la com golpes de paulada e pedrada, que era Halana que estava com a pedra e as outras com pedaços de pau cada uma, que após a agressão elas foram embora com os paus e pedras na mão, porém, ouviu a Halana enquanto agredia a Sharlene com a pedra gritar " Eu vou te matar Sharlene ", embora em juízo tenha alegado que assinou o depoimento sem ler em sede policial, que a vítima foi socorrida e levada para o hospital.*

*Junte-se ao relato da testemunha Kamila Mendes Rosa ao narrar em juízo que viu as meninas brigando, que Sharlene estava sangrando, que escutou alguém dizendo que ia matar a Sharlene, mas não sabe quem gritou.*

*Tem-se ainda o depoimento da vítima no sentido de que ao sair para procurar a chave e o brinco, viu Halana e outras pessoas vindo com pau e pedra na sua direção, que não teve reação e não teve chance de fazer nada, que sentiu a pancada na cabeça, que foram 2 golpes, um na frente acima da testa e outro na parte de trás da cabeça, que acredita que o que motivou esses fatos foi a briga anterior, que foi socorrida por Tonton e a Kamila a levou até o carro e depois eles a levaram para o hospital, que ficou com dois curativos maiores na cabeça, que após esses fatos não teve mais aborrecimento com a acusada.*
*Logo, não se pode concluir que a acusada Halana tenha agido em legítima defesa.*

*Melhor sorte não assiste a defesa ao pretender a exclusão da circunstância agravante de motivo fútil (art. 61, II, "a", CP).*

*No caso dos autos, contrariamente ao que alega a defesa, restou apurado pelo conjunto probatório ter havido um desentendimento entre vítima e acusada motivada por ciúmes em relação ao esposo da vítima, porém, no segundo momento, a acusada ao ver a vítima decidiu lhe dar uma pedrada, em razão do primeiro desentendimento que ocorrera minutos antes, tendo ocorrido briga corporal, conforme se depreende da prova oral produzida nos autos.*

*No que tange a alegação de prequestionamento para fins de eventuais recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais de caráter abstrato e geral.*

*Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o apelante motivar a sua irresignação a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.*

*Pelas razões acima expendidas, direciono o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se, in totum, a douta sentença, ora recorrida.*

*Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026. (...)"*

Lado outro, o pleito que requer o reconhecimento da nulidade da sentença ante a ausência de oferecimento dos institutos despenalizadores ou a suspensão condicional do processo, assim como, à alegada contradição/omissão na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, ora invocadas pela embargante, não foram anteriormente apresentadas em suas razões recursais, e-doc. 0764, razão pela qual, se trata de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração, em razão da preclusão consumativa.

Vejamos as razões defensivas trazidas no corpo do Recurso em Sentido Estrito, oportunidade em que somente requereu a absolvição sumária por legítima defesa, além do afastamento das qualificadoras do motivo fútil: (e-doc. 764)

*" (...) Processo n.º 0001237-56.2022.8.19.0014*

*Origem: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Campos dos Goytacazes*
*Recorrente: HALANA SAYRA SANTANA BASTOS*

***RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO***
***I - DA SÍNTESE DO PROCESSO***
*Trata-se de ação penal na qual se imputa ao ora recorrente a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.*

*Finda a instrução criminal na primeira fase do procedimento bifásico do Júri, foi proferida decisão de desclassificação da acusada, fls. 665/674.*

*Após tomar ciência e interpor tempestivamente o recurso em sentido estrito (fl.712), a defesa técnica vem apresentar suas razões, buscando, ao final, a reforma da r. decisão de desclassificação, nos termos a seguir expostos.*

***II - DA FUNDAMENTAÇÃO***
***A) DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA***

*Finda a instrução penal, restou claro que a requerente agiu acobertada pela causa excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 23, II do CP), o que dá azo à sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, na forma do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

*Como se verifica, a acusada agiu para repelir injusta agressão, atual e iminente, praticada por SHARLENE, o que se comprova por meio dos depoimentos das testemunhas, principalmente das testemunhas/ informantes RAFAELA, DOS SANTOS COSTA, MICAELA DOS SANTOS COSTA, VICTOR CESAR GUIMARÃES ALVES e MARLON NUNES DOS SANTOS, eis que todos narram que foi SHARLENE quem deu início às agressões.*

*Segue abaixo os depoimentos das testemunhas e informantes que narram acerca dos fatos:*

*A testemunha PALOMA CRIS DA SILVA SANTANA disse:*
*"Que presenciei o que aconteceu; que a gente estava numa festa de quadrilha; que o esposo da Sharlene chegou; que chegou alterado dizendo que brigou com a ela; que ele foi acompanhando a gente conversando; que Sharlene entrou de moto; que ele a chamou; que ela desceu da moto e sem falar nada puxou as tranças de Halana; que Halana caiu e queimou a perna na moto; que começou a briga das duas; que eu afastei Sharlene para o canto; que Halana subiu a rua com minha mãe e eu subi pela outra; que a segunda briga eu não estava presente; que eu ouvi um alvoroço na rua e desci correndo; que Sharlene passou no carro xingando; que eu não vi a briga; que disseram que Halana desceu para procurar a bolsa dela e encontrou com Sharlene e começaram a brigar novamente."*

*A testemunha RAFAELA DOS SANTOS COSTA narrou que:*
*"Que aconteceu uma briga; que minha prima estava saindo da festa com a gente; que essa Sharlene é esposa desse Romário; que a gente não tem intimidade com ela; que a gente estava saindo da festa e ela agrediu minha prima; que essa foi a primeira briga; que a segunda eu estava presente também; que na segunda a gente foi buscar a bolsa que minha prima havia perdido; que a Sharlene começou a agredir minha prima; que minha prima para se defender pegou a pedra; que não agredimos a Sharlene; que minha prima Alana se defendeu de Sharlene com a pedra; que a pedra foi arremessada; que acho que atingiu a cabeça; que depois disso os parentes dela chegaram e separaram a briga; que foi só uma pedrada; que não havia pau e pedras no local; que eles não estavam presente na briga; que eles só chegaram depois; que é mentira o que eles dizem sobre que havíamos falado que iríamos matar a Sharlene."*

*A testemunha MICAELA DOS SANTOS COSTA disse em seu depoimento que:*

*"Que na primeira briga a gente estava saindo da quadrilha; que o marido de Sharlene chegou no final; que estávamos voltando; que ele ajudou a carregar as coisas; que Sharlene desceu a rua; que ele a chamou; que ela puxou minha prima; que minha prima caiu e queimou a perna; que separou todo mundo; que não teve briga ali; que só ela puxou minha prima; que os dois ficaram lá brigando; que por volta de 01 hora da manhã minha prima deu falta da bolsa; que fomos lá procurar; que Sharlene desceu a rua e começou a briga novamente; que minha prima para se defender jogou a pedra; que eu e minha irmã não tivemos envolvimento nenhum; que nós separamos a briga; que foi apenas uma pedrada dada pela Halana; que pegou na cabeça; que eu vi que saiu só um pouquinho de sangue; que o casal veio no carro e levou ela para o hospital; que ela desceu da moto xingando; que ia começar outra briga; que minha prima pegou a pedra e tocou a pedra; que as duas ficaram agarradas; que depois minha irmã veio e separou; que o marido dela separou também; que não era possível se a Alana quisesse continuar agredindo; que minha irmã pegou a pedra, que jogou no chão e separou as duas; que foi uma pedrada só; que ela não caiu no chão; que ela não desmaiou."*

*A informante KAMILA MENDES ROSA menciona que:*
*"Que no dia eu estava vindo de uma festa; que estava descendo a rua; que estava Everton e Perla; que tinha o movimento de umas meninas batendo boca e falando alto; que parei o carro; que quando coloquei o carro de frente estavam as meninas brigando; que quando fui olhar eu vi Sharlene descendo a rua com sangue no rosto; que coloquei ela no carro e levei para o Ferreira Machado; que não conheço as autoras; que depois que eu vi, que eu soube que era filha de uma pessoa; que a menina eu não conhecia, que só conhecia a mãe; que a pessoa da foto que eu vi estava lá no meio; que tinha muita gente; que a pessoa da delegacia me mostrou uma foto e perguntou se eu conheço; que eu disse que não conheço, mas que estava lá; que as meninas são muito parecidas por terem cabelo de trança;(...); que eu escutei alguém gritar que iria matar a Sharlene, que não sei quem gritou; que estava com a cabeça sangrando; que ela falou que as meninas bateram nela, que ela não explicou muito porque estava meio tonta; que não sei o motivo certinho, que ela não falou no dia; que depois falaram que entraram numa briga por causa de Romário;(...); que eu vi a Halana lá; que não vi o ocorrido na hora, que não vi ela metendo a pedra; que não vi se foi ela que deu a pedrada; que tinha bastante gente, que haviam mais de 5 pessoas; que eu ouvi alguém gritar mas não sei quem foi; que eu não vi e nem presenciei a confusão; que não sei quem deu a pedrada; que só me mostraram fotos no celular; que eu vi ela no local mas não sei se foi ela; que mostraram foto dela e mais uma pessoa; que era uma parecida com ela; que eram bem parecidas e de trança; que me perguntaram se estava lá; que ela me falou acho que foi a Halana; que não deu detalhes; que a foto que me mostraram foi da Halana; que não presenciei, que a vítima disse que havia sido ela; que havia um bolinho de meninas, que fui*

*deixar meu primo e não prestei tanta atenção; que o Romário é esposo da Sharlene até hoje; que ele estava no local, que presenciou tudo e não fez nada; que ele ficou parado, que não foi no carro para o hospital com a gente"*

*A testemunha PERLA DE MATTOS ARAÚJO relata que:*
*"Que eu lembro que chegou eu, kamila e Everton; que já era de madrugada; que havia um aglomerado de pessoas; que eu lembro que o Everton falou que a Sharlene estava no meio ali; que fui em direção a ela; que segurei ela pelo braço e tirei da aglomeração de pessoas; que ela estava sangrando e segurando a moto; que socorremos ela; que não cheguei a tempo de ver, que eram muitos curiosos; que não sei quem é a Halana; que não vi nenhuma menina batendo, que quando cheguei já havia acontecido;(...); que ela disse que estava chateada com o esposo; que ela não disse quantas pessoas estavam batendo nela; que só sei desse nome porque perguntam se eu conheço; que eu não conheço, que nunca a vi; que quando a gente chegou a gente socorreu, que já havia acabado; que não estava no local; que soube de boatos; que não posso falar o que não vi; que eu nem tenho visto a Sharlene mais; que o socorro no HFM foi rápido; que levamos ela em casa depois do socorro; que quando cheguei já havia ocorrido; que o Everton viu a Sharlene; que fiquei mais para trás; que a muvuca era tão grande; que não recordo de ter visto a acusada; que lembro que eram mulheres"*

*O informante VICTOR CESAR GUIMARÃES ALVES narra que:*
*"Que é ex marido da Halana, que eu cheguei para buscar ela depois e encontrei ela toda machucada, que ela estava com a perna queimada; que éramos casados na época; que fui buscar ela para ir pra casa, que ela estava na casa da mãe; que estava machucada e com uma queimadura enorme na perna; que não vi os fatos, que cheguei depois; que segundo o que fiquei sabendo; que ela foi ajudar negócio de barraquinha; que ela teria pedido carona a um rapaz para levar material; que ouvi dela e de outras pessoas; que Sharlene chegou descontrolada e já agredindo; que a queimadura acredito que seja de cano de descarga; que haviam pessoas na rua; que eu não estava no local, que não estava presente; que não conhecia Romário e Sharlene, que nunca ouviu falar de amizade de Alana com eles(...); que não me recordo, que acho que Halana resolveu os machucados em casa mesmo(...); que havia arranhões no rosto, no braço; que havia perto da orelha, no braço, na perna; que alguns sangraram um pouquinho; que não lembro se teve atendimento; que eu comprei as pomadas de queimadura(...) Que Micaela não estava lá quando chegou ao local."*

*A testemunha MARLON NUNES DOS SANTOS informa que:*
*"Que nesse final de semana estava na casa dela, que eles foram no Arraiá;*

*que eu não fui; que chegaram em casa dizendo que ela havia brigado; que a coxa dela estava queimada; que quando eu desci a rua elas brigaram de novo; que a primeira briga eu não vi; que elas foram em casa e voltaram para procurar uma bolsa; que eu fiquei em pé ajudando a separar; que eu vi que era ciúme de Sharlene em relação a Romário; que ele não se envolveu;(...); que brigaram e logo separaram; que só vi quando ela pegou a pedra e tocou na cabeça de Sharlene; que a rua estava lotada no dia; que só estava ali nesse momento; que logo que elas desceram eu desci no rastro atrás dela; que só vi a pedrada; que na hora todo mundo separou; que Sharlene quando viu ela já veio na direção, que nessa hora ela Halana se defendeu; que no momento que eu estava lá a Rafaela só se envolveu para separar; quando ela levou a pedrada continuou lá; que só lembro de uma pedrada; que depois disso nós viemos embora; que não vi se a Sharlene estava sangrando; que Halana só vi a queimadura; que arranhão não vi; que ela relatou que estava com raiva porque caiu em cima da moto; que o ciúmes era da Sharlene; que ela ficou com ciúmes; que a briga começou por causa de Romário estar perto de Halana; que a Sharlene estava vindo para brigar com a Halana; que a Halana para se defender pegou a pedra e deu uma pedrada para se defender; que a Micaela e a Rafaela não fizeram mais nenhuma coisa; que eu nenhum momento agrediram a Sharlene; que eu não vi se as primas da Halana fizeram alguma coisa; que no momento que estava lá eu não vi; que logo fui embora."*

*O informante ROMÁRIO GONÇALO DE SOUZA narra que:*
*"Que foi um desentendimento; que são todas conhecidas; que nesse dia eu e Sharlene estávamos se desentendendo também; que estava numa festa de Arraiá; que ela saiu, que eu conheço a tia dela; que Halana estava com uma bolsa pesada e fui ajudar ela; que nessa hora minha esposa chegou; que elas se desentenderam e brigaram; que eu estava na moto; que a bolsa estava na garupa; que uma falou com a outra; que não lembro como foi essa briga; que tentei separar e até perdi a chave da moto; que na primeira briga estava presente; que as duas trocaram palavras e brigaram; que brigaram de agressão; que nessa primeira não foi tanta agressão; que uma deu tapa na outra; que não lembro quem iniciou; que chegaram mais gente depois para separar; que a segunda briga eu fiquei procurando a chave da moto;(...); que eu procurando a chave a Sharlene desceu e veio procurar a chave; que eu só vi mais gritos; que quando fui ver estava Halana com outras pessoas; que passou Sharlene com os amigos e entrou no carro; que a briga mesmo eu não vi;(...); que perdi a chave na primeira briga; que era distante da casa da Halana; que ela estava ali tipo com o pessoal que separou a briga; que só vi gritos, que não vi Sharlene descendo; que quando vi Sharlene já estava entrando no carro; que não vi a Sharlene sendo agredida; que vi ela entrando; que não vi se estava machucada; que eu estava a uns 100 metros; que fui acompanhar*

*o carro e não consegui; que soube que ela estava no hospital; que não cheguei a ir ao hospital;(...); que ela estava com ponto na cabeça; que ela não me contou o que aconteceu; que me falaram que foi pau e pedra;(...);que na hora lá eu não vi; que um monte de gente falou;(...); que ela falou que foi atrás de mim; que ela disse que chegou lá e discutiram novamente; que ela não falou como foi agredida; que quem falou foi o pessoal;(...); que só presenciei mais a primeira confusão;(...); que não lembro quem foi agredir quem; que a Sharlene também chegou a dar uns tapas na Halana;(...); que quando cheguei a Sharlene já estava entrando no carro; que não lembro de ter visto pedaço de pau ou pedra; que eu e a Sharlene não tivemos mais problema com a Halana."*

*Assim, resta claro que a requerente agiu apenas com o intuito de se defender dos ataques injustamente provocados por Sharlene.*

*Saliente-se que as testemunhas são uníssonas em afirmar que foi desferida apenas UMA ÚNICA PEDRADA, sendo certo que os depoimentos colhidos em juízo levam a crer que a pedrada foi no escopo de defender-se das injustas agressões promovidas por Sharlene.*

*Frente a isso, é natural que o agente tenha utilizado dos meios disponíveis e moderados no intuito de que a vítima cessasse as agressões.*
*Portanto, com relação aos requisitos elencados pelo art. 25 do Código Penal, temos que se encontram todos presentes no caso em análise:*

- *A moderação está presente no fato de a acusada só possuir para se defender uma pedra;*
- *Foram utilizados os meios necessários, já que a vítima foi quem primeiro partiu para cima da requerente;*
- *A agressão foi injusta, já que foi Sharlene quem iniciou as agressões;*
- *A agressão era iminente, tendo em vista que as duas já haviam discutido e brigado momentos antes.*

*Assim, a conduta da requerente se amolda ao disposto no art. 23, II c/c art. 25, ambos do CP, c/c art. 415, IV do CPP, inexistindo ilicitude em seu comportamento, razão pela qual deve ser* ***ABSOLVIDA SUMARIAMENTE.***

***B) DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL:***

*Ainda, invocando o princípio da eventualidade, caso não se obtenha sucesso nas argumentações anteriores, bem como na remotíssima hipótese de ocorrer a inobservância ao sistema acusatório – já que o pedido ministerial em Alegações Finais é de DESCLASSIFICAÇÃO, é preciso analisar a qualificadora a qual a acusada se vê imputada, qual seja: motivo fútil.*

*Acontece que, analisando-se os autos, não há nenhuma prova conclusiva que embase a afirmação da acusação no sentido de que aquela qualificadora está presente, até porque, não foi produzida prova suficiente sobre sua ocorrência – assim entendida como aquela colhida em contraditório judicial – que demonstre as reais circunstâncias e a dinâmica delitiva, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus contido nos artigos 155 e 156, do CPP.*

*Levando em conta os depoimentos colhidos em juízo, pode-se concluir que a primeira briga se iniciou por motivos de ciúmes, MAS NÃO POR PARTE DA RÉ, E SIM DA VÍTIMA. A Sra. Sharlene, ao ver a acusada na garupa próximo de seu esposo, começou a agredi-la, chegando a fazer com que HALANA queimasse sua perna no escapamento da moto do marido de Sharlene. Ora, não pode o ciúme da SUPOSTA VÍTIMA servir para qualificar ou agravar uma conduta da RÉ.*

*Ademais, os fatos apurados nestes autos referem-se à uma briga POSTERIOR a essa, tendo as testemunhas narrado que fora a Sra. SHARLENE quem teria partido pra cima de HALANA, e não o contrário. Segundo os depoimentos supramencionados, a acusada jogou uma pedra na cabeça de Sharlene, ora vítima, apenas para se defender.*

*Portanto, espera-se que seja afastada a qualificadora, já que* ***MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE****, visto que não foi sequer comprovada.*

***IV - DOS PEDIDOS***

*Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, reformando-se a r. decisão de DESCLASSIFICAÇÃO, com a consequente ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da acusada, não o submetendo ao julgamento em Plenário.*

*Ainda, pugna-se, subsidiariamente, pelo AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA/AGRAVANTE imputada na denúncia, já que manifestamente improcedente.*

*Por fim, pugna-se pela intimação pessoal da Defensoria Pública acerca de todos os atos processuais praticados, mediante vista dos autos, inclusive da data da sessão de julgamento, a fim de viabilizar eventual sustentação oral.*

*Espera deferimento. (...)"*

Assim, a situação levantada pela embargante constitui inovação, por não ter sido objeto de irresignação no recurso de Agravo de Execução Penal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. TESE DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso em flagrante com 167 trouxinhas da maconha, 19 trouxinhas de cocaína, 669 trouxinhas de crack, arma de fogo de uso restrito calibre 45, numeração raspada e 20 munições, além de ter confessado ser integrante de facção criminosa.* ***3. A questão relativa à inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP não foi objeto da inicial deste writ. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou embargos de declaração.*** *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido." (AgRg no RHC 128957/CE. Ministro Ribeiro Dantas – 5ª Turma. Julgamento: 27/10/2020. REPDJe 12/11/2020. DJe 03/11/2020). Grifo nosso*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 619 do CPP. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.* ***3. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.*** *4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no HC 593572/SP. Ministro João Otávio de Noronha – 5ª Turma. Julgamento: 13/04/2021. DJe 19/04/2021). Grifos nossos.*

Com efeito, nenhum vício há no acórdão prolatado nos autos da apelação criminal, que analisou as questões deduzidas no recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
909
Carimbado Eletronicamente

Caso pretenda o Embargante obter a reforma do julgado, deverá procurar as vias recursais adequadas a este fim.

Incabível, porém, pleitear, a título de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do Aresto pela via oblíqua dos declaratórios.

Por fim, ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso dos autos, eis que busca a defesa somente, abrir acesso aos Tribunais Superiores.

A inexistência do vício apontado pela parte embargante enseja a rejeição do recurso.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, mas os rejeito por inexistir na decisão alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ